

**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Protocolo Geral nº	Data	Hora
001971 / 2020	22/04/2020	08:38 h

Requerente

VER. CLAUDIO MESKAN

Assunto

Espécie: PROJETO DE LEI nº 60
Estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção em espaços públicos como medida de proteção de segurança para conter o avanço da contaminação pelo novo coronavírus.

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº _____, 17 de Abril de 2020.

“Estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção em espaços públicos como medida de segurança para conter o avanço da contaminação pelo novo Coronavírus.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório o uso de máscara de proteção, para trânsito e permanência, em todos os espaços públicos do município de Sumaré enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão da propagação do vírus SARS-COV-2 causador da COVID-19 nos termos do decreto 10.776 de 23 de março de 2020.

§ 1º - A máscara de proteção obrigatória poderá ser confeccionada com tecido, conforme recomendações das autoridades de saúde.

§ 2º – Para fins de determinação desta lei, são considerados espaços públicos, todo e qualquer local, onde haja circulação de pessoas, prestações de serviço e atividades comerciais, público ou privado.

§ 3º – Todos trabalhadores das atividades comerciais essenciais, incluindo-se atendentes e entregadores, deverão, obrigatoriamente, utilizar a máscara citada no caput deste artigo durante todo o expediente de serviço.

Art. 2º- o descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, no momento da primeira infração;

II – Obrigação de entregar 10 (dez) máscaras de proteção no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da segunda infração;

III – A partir da terceira infração a obrigação disposta no inciso anterior será dobrada.

Art. 3 - As empresas e estabelecimentos comerciais que se enquadram como essenciais deverão fornecer a todos os seus funcionários ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

prestadores de serviço máscara de proteção para uso no período de exercício de sua atividade.

Art. 4º - As pessoas responsáveis pelo espaço público ou privado descrito no Art. 1º deverá proibir o ingresso e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção em suas dependências.

Art. 5º - o descumprimento do previsto no artigo 3 bem como no artigo 4 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando da primeira infração

II – Obrigação de entregar 40 máscaras de proteção no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da segunda infração;

III – A partir da terceira infração, a obrigação disposta no inciso anterior será dobrada.

Art. 6º - As máscaras entregues em função das infrações serão recebidas pelo Poder Executivo que providenciará a doação para entidades do Município, para pessoas de vulnerabilidade social e a quem mais delas necessitarem.

Art. 7º - Na hipótese de não cumprimento da obrigação de entrega das máscaras imposta aos infratores no prazo legal, a infração será convertida pelo Poder Executivo na obrigação de pagamento de multa no valor equivalente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 17 de abril de 2019.

CLÁUDIO MESKAN

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Encaminho, para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa, o projeto de lei que "Estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção em espaços públicos como medida de segurança para conter o avanço da contaminação pelo novo Coronavírus".

O Objetivo do presente projeto é o de buscar uma forma de conter o avanço do contágio do novo Corona Vírus no município, uma vez que os Órgãos de Saúde tem fortemente recomendado o uso coletivo desse equipamento. Ainda segundo tais Órgãos, o uso de máscaras caseira feitas em tecido têm sido eficientes como forma de diminuir a proliferação do vírus nos espaços abertos

A pandemia causada pelo novo Coronavírus requer que medidas de prevenção e auxílio sejam rapidamente tomadas, visto que a proliferação do vírus ocorre de forma muito acelerada. Dessa forma, é necessário que cada indivíduo faça a sua parte pensando na coletividade, visto que o vírus pode ser disseminado mesmo por pessoas assintomáticas.

Por fim, submeto essa proposta à apreciação dos Nobres Pares para a qual solicito precioso apoio à aprovação.

VEREADOR CLAUDIO MESKAN